



SÚMULA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA CRI-CAU/SP

DATA	10/12/2020	HORÁRIO	14:00 às 18:00
LOCAL	Reunião Virtual – Microsoft Teams		

Verificação de Quórum

Membros presentes

PARTICIPANTES	Marcelo Martins Barrachi	Coordenador
	Edson Jorge Elito	Coordenador Adjunto
	Ana Cristina Gieron Fonseca	Membro Suplente

ASSESSORIA	Adriano do Nascimento Araujo
-------------------	------------------------------

CONVIDADOS	Sem convidados
-------------------	----------------

Ausências justificadas

Conselheiros (as)	Poliana Rissa Silva Ueda e Eleusina Lavor H. de Freitas
--------------------------	---

Leitura e aprovação das súmulas

Encaminhamento	Aprovada. Encaminhar para publicação no Portal da Transparência.
-----------------------	--

Comunicação

Responsável	-
--------------------	---

Comunicado	Sem comunicados.
-------------------	------------------

ORDEM DO DIA

1	Retorno Deliberação CRI 130/2020 - Inclusão dos serviços prestados por arquitetos e urbanistas nos trabalhos através dos convênios com as Defensorias Públicas no RRT Social
Fonte	SICCAU 943723/2019 – Resposta do CAU/BR
Relator	Membros da CRI
Encaminhamento	<p>A CRI fez uma análise do ofício CAU/BR Nº 029/2020-SGM de 28 de agosto de 2020 referente à solicitação de inclusão na Resolução CAU/BR nº 091/2014, especificamente, no RRT social, dos serviços prestados pelos arquitetos e urbanistas às Defensorias Públicas, tratado nas deliberações CRI 081/2019 de 15 de agosto de 2019, 109/2020 de 16 de janeiro de 2020 e 130/2020 de 09 de junho de 2020. Esta última deliberação a CRI decidiu sugerir à CEP – CAU/BR a publicação de resolução que inclua os serviços prestados por arquitetos e urbanistas dentro dos convênios com as Defensorias Públicas, na modalidade RRT Social tornando explícita essa inclusão.</p> <p>Por fim, a CRI decidiu por meio da Deliberação 148/2020:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em atendimento ao Ofício CAU/BR Nº 029/2020-SGM de 28 de agosto de 2020, solicitamos à Presidência do CAU/SP encaminhar à CEP-



CAU/SP proposta de alteração da Resolução 184/2019 CAU/BR, cujo objetivo é criar um RRT Específico para os Convênios com as Defensorias Públicas.

Exposição de motivos para alteração da Resolução 184/2019 CAU/BR:

1.1 Relação dos serviços prestados por arquitetos e urbanistas mediante o convênio do CAU/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo firmado em 06 de abril de 2019.

Descrição das Categorias dos Serviços

Memorial Usucapião (planta para instruir processo) – laudo necessário para ingresso da ação de usucapião. Nele, faz-se necessário uma planta completa do imóvel, com layout, área total, delimitação com os terrenos confrontantes. Enfim, nesta ação, é necessário compreender exatamente qual a área delimitada do imóvel a ser usucapido;

Usucapião – nos casos em que já há processo de usucapião e se faz necessária alguma atividade pericial complementar. Os objetivos são os mesmos do tópico anterior;

Vistoria em geral (apurar danos devidos a construir) – comum em casos envolvendo problemas de vizinhança. Ex: reforma num muro que trouxe danos ao imóvel vizinho. Nesses casos, normalmente, visa-se entender se houver algum erro técnico na obra, o que o ocasionou, os procedimentos necessários para a correção e os valores a serem despendidos;

Desapropriação – a desapropriação é o instituto pelo qual o Poder Público, mediante o pagamento de valor justo, retira a propriedade do bem imóvel de uma pessoa para que aquele local sirva ao interesse público. Nestes casos, é comum a apuração do real valor do imóvel, analisando-se o local, padrão de construção e benfeitorias realizadas. Também é possível que sejam solicitadas análises sobre possíveis alternativas a não desapropriação daquele imóvel;

Indenizatórias – ações de reparação civil. Nelas, há um ilícito civil cometido por uma das partes. Ex: destruição culposa ou dolosa de um encanamento. Nesses casos, normalmente, visa-se apurar os procedimentos necessários para o conserto e os valores a serem despendidos;

Possessórias, Reivindicatórias – ações em que uma das partes afirma que a outra está em área que lhe pertence. Nesses casos, podem ser solicitadas a correta delimitação da área, a verificação de onde o imóvel está realmente localizado, o valor real do imóvel, bem como a aferição da existência de benfeitorias úteis e necessárias e seus respectivos valores;

Instituição de servidão - a servidão é um direito de gozo sobre imóveis que, em virtude de lei ou vontade das partes, se impõem sobre o prédio serviente em benefício do dominante, visando proporcionar valorização



deste, bem como torná-lo mais útil. Nesses casos, costuma-se pedir uma planta do imóvel, a apuração de seus valores e a viabilidade de uma construção na área da servidão;

Ações ordinárias e procedimento sumário, indenização – classificação subsidiária, a qual pode abarcar diversas outras situações não previstas nas demais categorias;

Avaliação e imóveis – avaliação do estado de conservação do imóvel, aferição sobre a existência de benfeitorias, apuração dos valores de materiais e construções feitas etc.;

Demarcatória – delimitação precisa da área, para que se proceda à sua demarcação;

Retificação de área – categoria comum quando a matrícula do imóvel engloba alguma área equivocada e faz-se necessária sua retificação;

Núnciação de obra nova - a ação de núnciação de obra nova é cabível nos seguintes casos: 1) ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; 2) ao condômino, para impedir que o coproprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; 3) ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura;

Demolitória – avaliação do imóvel a ser demolido;

Revisional de aluguel – apuração de valorização ou desvalorização do imóvel, tais como benfeitorias realizadas ou depreciações constatadas;

Ações de despejo (avaliação de benfeitorias) – apuração da existência e valor de benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias.

1.2 Análise das resoluções existentes sobre o tema:

Conforme inciso II do artigo 8º da Resolução 184/2019 do CAU/BR, que regulamenta o RRT Múltiplo Mensal vigente:

II - RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF)

E conforme o § 2º do mesmo artigo:

§ 2º São passíveis de RRT Múltiplo Mensal, de que trata o inciso II, as seguintes atividades técnicas do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012:

a) atividades de Arquitetura e Urbanismo: 1.1.1. Levantamento arquitetônico, 1.6.1. Levantamento paisagístico, 1.8.1. Levantamento cadastral e 1.11.2.3 Inventário patrimonial, pertencentes ao Item 1 (Grupo “Projeto”) e todas do Item 5 (Grupo “Atividades Especiais); ou



b) atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho: 7.5.1. Vistoria, 7.5.2. Perícia, 7.5.3. Avaliação, 7.5.4. Laudo, 7.6. Laudo de inspeção sobre atividades insalubres, 7.7. Laudo técnico de condições do trabalho (LTCAT), 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas, 7.8.15. Assessoria, 7.8.16. Inspeção e Controle, 7.8.17. Especificação e 7.8.18. Orientação Técnica, pertencentes ao item 7 (Grupo “Engenharia de Segurança do Trabalho”).

Concluimos que o RRT Múltiplo Mensal conforme descrito acima na Resolução 184/2019 do CAU/BR não atende as necessidades de Registro de Responsabilidade Técnica necessário para os serviços prestados pelos arquitetos e urbanistas junto ao CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR INTERMÉDIO DE ARQUITETOS E URBANISTAS, já que os mencionados serviços na maioria das vezes não são prestados dentro de um mesmo período de um mês e sim em períodos que podem ser mais espaçados e mediante a convocação por parte da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para cada caso específico.

Conforme inciso V do artigo 8º da Resolução 091/2014 do CAU/BR, que regulamenta o RRT Social:

V- RRT Social: quando constituir-se de atividades técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos Itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 4º deste artigo e desde que sejam referentes a edificações residenciais nas condições abaixo descritas, que deverão ser identificadas pelo profissional por meio de declaração a ser firmada no SICCAU durante o requerimento de RRT Social: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

a) Edificação residencial unifamiliar com área total de construção de até 100 m² (cem metros quadrados), vinculada à programação de Habitação de Interesse Social (HIS) ou destinada à moradia de família de baixa renda, conforme disposto no § 7º deste artigo; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

b) conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar, vinculado a programa de Habitação de Interesse Social (HIS) e que se enquadre nas Leis nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou em legislações correlatas vigentes. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 177, de 31 de julho de 2019)

E conforme o § 5º do artigo 8º da Resolução 184/2019 do CAU/BR:

§ 5º Na modalidade de RRT Social, as atividades técnicas poderão ser vinculadas a um único contratante Pessoa Jurídica ou a mais de um contratante Pessoa Física, limitado a 100 (cem) endereços de edificações residenciais unifamiliares (alínea a do inciso V deste artigo) ou a um único endereço de conjunto habitacional ou edificação



residencial multifamiliar (alínea b do inciso V deste artigo), e desde que dentro do mesmo Município.

Concluimos que o RRT Social conforme descrito acima na Resolução 091/2014 do CAU/BR não atende as necessidades de Registro de Responsabilidade Técnica necessário para os serviços prestados pelos arquitetos e urbanistas junto ao CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR INTERMÉDIO DE ARQUITETOS E URBANISTAS, porque os serviços prestados pelos arquitetos e urbanistas dentro do convênio com a Defensoria Pública não se restringem a “*Edificação residencial unifamiliar com área total de construção de até 100 m² (cem metros quadrados), vinculada à programação de Habitação de Interesse Social (HIS) ou destinada à moradia de família de baixa renda*”, assim como não se restringem a “*conjunto habitacional ou edificação residencial multifamiliar, vinculado a programa de Habitação de Interesse Social (HIS)*”

2. Sugerimos, portanto, como alternativa para que a CEP-CAU/SP avalie, a seguinte redação para o inciso II do artigo 8º da Resolução 184/2019 do CAU/BR:

II - RRT Múltiplo:

a) RRT Múltiplo Mensal: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e realizadas dentro do mesmo mês, vinculadas a um único contratante, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF);

b) RRT Múltiplo Específico para Convênios com as Defensorias Públicas: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas, desde que respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e realizadas dentro do período de seis meses, vinculadas aos convênios com as Defensorias Públicas locais, sendo permitido incluir até 100 (cem) endereços de obra ou serviço no âmbito da mesma Unidade da Federação (UF);

Sugerimos, também, para que a CEP-CAU/SP avalie, o seguinte complemento na redação do § 2º do inciso II do artigo 8º da Resolução 184/2019 do CAU/BR:

§ 2ºA - São passíveis de RRT Múltiplo Específico para Convênios com as Defensorias Públicas, de que trata a alínea b), inciso II, do artigo 8º da Resolução 184/2019 do CAU/BR, as seguintes atividades técnicas constantes nos convênios específicos com as Defensorias Públicas dos Estados da Federação.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

ADRIANO DO NASCIMENTO ARAUJO
Assessoria - Assistente